

## VOTO DE DESEMPATE

Na Sessão Ordinária realizada no dia 9/10/2013, foram submetidos à apreciação deste Colegiado os processos TC-004.149/2011-4, TC-004.153/2011-1, TC-009.887/2004-0 e TC-010.111/2004-6, nos quais se apontou suposto superfaturamento na execução das obras de construção dos Centros Assistenciais Integrados dos Trabalhadores em Transporte nos municípios de Campina Grande/PB, Uberaba/MG e Varginha/MG, conduzidas conjuntamente pelo Serviço Social do Transporte (Conselho Nacional) – Sest/CN e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Conselho Nacional) – Senat/CN.

Na ocasião, houve empate entre as propostas de Acórdão submetidas à apreciação do Plenário pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro, com a qual votaram os Ministros Valmir Campelo e José Múcio e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que foi acompanhada pelos Ministros Benjamin Zymler e José Jorge e pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

O Ministro-Relator Raimundo Carreiro pugnou pela descaracterização do dano levantado nos autos, por entender que não se poderia chegar a nenhuma conclusão a respeito de superfaturamento nos contratos analisados, porquanto os acréscimos apurados seriam de baixa monta quando relativizados com os valores globais das obras em análise e estariam perfeitamente dentro de uma margem de variação comumente aceita por esta Corte e pela construção civil, em limites considerados razoáveis perante as variações de mercado e tendo em vista as circunstâncias de cada obra analisada.

Em seu voto, o Ministro-Relator fundamentou sua conclusão em precedentes do Tribunal em que variações de preço em patamares similares não foram consideradas indicativos bastante para firmar convicção acerca da ocorrência de dano ao erário, bem como em normativo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea que aceitaria variações orçamentárias para cima ou para baixo de até 15% quando da elaboração de um orçamento (Resolução Confea nº 361/1991).

Em vista disso e considerando, ainda, a inexistência nos autos de qualquer sinal de desvio, locupletamento ou outra irregularidade grave que pudesse macular as contas dos responsáveis, o Ministro-Relator opinou por julgar regulares com ressalvas as contas, dando-se quitação aos responsáveis arrolados nos autos.

Por sua vez, o Ministro-Revisor, discordando do encaminhamento sugerido pelo Relator, apresentou proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e pena com multa dos responsáveis, por entender que: a) o percentual de precisão de 15% previsto na Resolução Confea nº 361/1991 ter-se-ia tornado inepto após a edição da Lei nº 8.666/1993, que passou a exigir a elaboração de um orçamento detalhado do custo global da obra, com maior nível de precisão; e b) inexistiria percentual de sobrepreço aceitável.

Feito esse breve resumo, passo a me manifestar sobre a matéria discutida, pedindo vênias, de pronto, ao Ministro-Revisor e aos Pares que o acompanharam, para anuir à proposta formulada pelo Ministro-Relator.

Em que pese concordar com o Ministro-Revisor no sentido de que a Resolução Confea nº 361/1991 não se presta a justificar as variações orçamentárias observadas nos contratos examinados, ante o advento da Lei nº 8.666/1993, e de que a contratação de obra pública com sobrepreço é

inaceitável, não vislumbro elementos suficientes que me permitam concluir, relativamente aos processos em discussão, pela existência de dano a ser ressarcido ao erário.

Em primeiro lugar, como bem ressaltado pelo Ministro Valmir Campelo em sua declaração de voto, os exames necessários para a aferição da adequabilidade dos preços contratados não foram empreendidos em parcela significativa de serviços, fato que, a meu ver, desperta dúvida quanto à ocorrência de superfaturamento.

Ademais, os acréscimos apurados nos processos não são decorrentes do pagamento por serviços não executados ou realizados com qualidade inferior à contratada, mas da diferença entre os preços pactuados de determinados serviços e os referenciais de mercado, diferença essa que, dada a sua baixa materialidade frente aos valores globais contratados, pode ser atribuída a oscilações normais de preços, a teor de inúmeras deliberações do Tribunal em casos similares.

Assim, em razão dos posicionamentos desta Corte no tratamento uniforme dos diferentes jurisdicionados envolvendo casos semelhantes, sou levado a concordar que tais acréscimos somam montante considerado insuficiente para configurar a antieconomicidade das contratações, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem má-fé na conduta dos responsáveis.

Ante o exposto e com as vênias por divergir dos entendimentos contrários, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão apresentado pelo Ministro-Relator Raimundo Carreiro.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Presidente